



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000454-46.2011.815.0601

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida, em substituição ao
Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Banco do Nordeste do Brasil S/A

ADVOGADO : David Sombra Peixoto

APELADO 01 : Município de Dona Inês

ADVOGADO : Paulos Rodrigues da Rocha

APELADOS 02 : José Pereira dos Santos e Marta Felix Pereira

ADVOGADO : Claudio Galdino da Cunha

**RECURSO APELATÓRIO. INTEMPESTIVIDADE
CONSTATADA. NÃO CONHECIMENTO DA
IRRESIGNAÇÃO.**

O prazo para interposição do recurso apelatório é de 15 (quinze) dias, e a ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível**, de fls. 52/56, interposta pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, como terceiro interessado, desafiando a sentença de fls. 26, proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Belém, que homologou o acordo celebrado entre o autor, Município de Dona Inês e José Pereira dos Santos e outra.

Contrarrazões ofertadas às fls. 85/87.

Os autos foram distribuídos ao Des. Leandro dos Santos, que se averbou suspeito para funcionar no feito, às fls. 91, razão pela qual aportaram neste gabinete.

É o que interessa relatar.

DECIDO

O recorrente busca, através do presente recurso, a reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Belém.

Inicialmente, vê-se que se trata de súplica interposta por terceiro interessado, cujo prazo recursal começa a fluir a partir da intimação da própria parte. Vejamos:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. SEGUIMENTO NEGADO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRO INTERESSADO. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA PARTE. INTERPOSIÇÃO RECURSAL APÓS O INTERSTÍCIO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado. Ausente quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a rejeição do mesmo. **O prazo para recurso de terceiro interessado não flui a partir de sua ciência, mas da intimação da parte, uma vez que, de outro modo, jamais haveria o trânsito em julgado quanto àquele.** Quando os argumentos recursais, no agravo interno, se mostram insuficientes, é de rigor a manutenção dos termos do decisório monocrático do relator. (TJPB; Proc. 001.2010.028017-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 15/05/2012; Pág. 13)*

Assim, os autos demonstram, de forma clara e inequívoca, que a publicação da sentença ocorreu no dia **10 de fevereiro de 2012** (fls.47), findando-se o prazo para interposição da irresignação apelatória aos **27 dias do mesmo mês e ano**. Contudo, só no dia **19 de novembro de 2012** (fls.51 verso) é que fora interposta a apelação cível, configurando a inelutável intempestividade recursal.

Ademais, verifica-se que o apelo foi apresentado através dos Correios e Telégrafos de Fortaleza-CE, consoante se percebe com o carimbo de fls. 52, datado de 11 de outubro de 2012.

É importante consignar, *a priori*, que o convênio desta Corte com a empresa dos Correios, para o gerenciamento do sistema de protocolo postal de petições e recursos, diz respeito às agências deste Estado, em nada se referindo ao protocolo feito nas agências de outras unidades da federação, como no presente caso, tendo em vista que o recorrente protocolou o seu recurso no Ceará.

Vejamos o que dispõe o art. 2º, da Resolução nº 04/2004, deste Sodalício:

*Art. 2º. Fica autorizada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- EBCT, **nesses Estado**, a providenciar, com exclusividade, o sistema de protocolo postal, para o reconhecimento de petições e recursos judiciais endereçados à unidade judiciais de primeira instância e ao Tribunal de Justiça e seus órgãos, na forma desta Resolução.*

*§1º. Os recursos e petições poderão ser recebidos em qualquer agência da empresa de que trata o artigo anterior **nesses Estado** e seus originais serão encaminhados pela EBCT, via Sedex, ao respectivo destino.*

Portanto, tal protocolo sequer é válido.

Mesmo que assim não fosse, ainda se percebe que o recorrente deixou de observar o §3º, do art. 2º, da citada resolução, a qual pressupõe:

*“§3º. **É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo datador da própria agência, e que sejam informados:***

I – a data e a hora do recebimento;

II – o código e o nome da agência recebedora;

III – o nome funcionário atendente.” Grifo nosso.

Ora, apreciando às fls. 52, fica claro que o suplicante não cumpriu o estabelecido na Resolução nº 04/2004, porquanto consta na mencionada lauda apenas a chancela do carimbo datador dos Correios e Telégrafos, deixando de acostar, ao caderno

processual, requisito indispensável para averiguação da autenticidade do protocolo, perante a referida empresa, qual seja, o comprovante do recibo eletrônico de postagem de correspondência, como estabelece a mencionada norma, e não o simples “carimbo” ou “etiqueta manuscrita”.

Nesse mesmo diapasão, esta Corte de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA VIA PROTOCOLO POSTAL. CARIMBO DE RECEBIMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS. RESOLUÇÃO Nº 04/ 2004. CONVÊNIO DO TJ-PB COM EMPRESA DE CORRESPONDÊNCIA. COMPROVANTE ELETRÔNICO DE POSTAGEM. AUSÊNCIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. PRECEDENTES DESTA CORTE. PETIÇÃO EXPEDIDA NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO, APÓS O FECHAMENTO DO FÓRUM. RECENTES POSICIONAMENTOS DO STJ PELA INTEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM RECORRIDO. DESPROVIMENTO. - Se não forem observados os requisitos previstos na Resolução nº 004/2004, que trata do protocolo postal do Tribunal de Justiça da Paraíba, deve ser considerada como data da interposição do recurso, para fins de aferição de sua tempestividade, o dia em que foi protocolizado no setor competente do órgão judiciário, sendo irrelevantes as disposições contidas no manual da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que sejam contrárias a referida norma.

“§3º. É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados: I – a data e a hora do recebimento; II – o código e o nome da agência recebedora; III – o nome funcionário atendente.” Grifo nosso.” (§3º, do art. 2º, da Resolução nº 04/2004 do Tribunal de Justiça da Paraíba). (...)” (TJ/PB. Agravo Interno nº 091.2007.000442-8/001. Rel. Des. José Ricardo Porto. **J. em 26/08/2010). Grifo nosso.**

“AGRAVO INTERNO. Certidão de intimação. Protocolo postal. Resolução nº 4/2004 do TJPB. Inobservância dos requisitos. Intempestividade. Desprovimento. - É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados: I - a data e hora do recebimento; II - o código e o nome da agência recebedora; e III -o nome do funcionário atendente; §3º e incisos,

do art. 2º, da Resolução nº4/2004 do TJ/PB. - Não observados os requisitos previstos na Resolução nº 4/2004, que trata do protocolo postal do Tribunal de Justiça da Paraíba, deve ser considerada como data da interposição do recurso, para fins de aferição de sua tempestividade, o dia em que foi protocolizado no setor competente do órgão judiciário.” (TJ/PB. AI nº 200.2000.012062-2/001. Rel. Des. Manoel Soares Monteiro. J. em 16/04/2009).

“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA PELA INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO CÍVEL. CARIMBO DE RECEBIMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS. RESOLUÇÃO Nº 04/2004. CONVÊNIO DO TJ-PB COM OS CORREIOS. COMPROVANTE ELETRÔNICO DE POSTAGEM. AUSÊNCIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- “§3º. É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados: I – a data e a hora do recebimento;

II – o código e o nome da agência recebedora;

III – o nome funcionário atendente.” Grifo nosso.” (§3º, do art. 2º, da Resolução nº 04/2004 do Tribunal de Justiça da Paraíba) Grifo nosso.

- Os prazos são legalmente prescritos para serem cumpridos, dando impulso à marcha processual. A interposição serôdia de recurso de apelação implica no seu não conhecimento, que pode se dar por decisão monocrática do relator, negando-lhe seguimento consoante autorizado pelo art. 557 do CPC.” (TJ/PB. AI nº 037.2006.005540-9/001. Rel. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho. J. em 05/03/2009).

Assim, não observados os requisitos previstos na Resolução nº 4/2004, do Tribunal de Justiça da Paraíba, deve ser considerada como data da interposição do recurso, para fins de aferição de sua tempestividade, o dia em que fora recebido no setor competente do órgão judiciário.

Em outras palavras, o único protocolo válido de recebimento da apelação cível, no presente caso, é o carimbo datado de 19 de novembro de 2012, aposto no verso das fls. 51, portanto, muito após o término do prazo recursal.

Logo, é evidente que o apelatório fora manejado quando ultrapassado o lapso para a sua eventual interposição, consoante dicção contida no art. 508, do CPC, que reza:

“Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.” (grifei)

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 535, I E II E 557CAPUT DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. ICMS. EXECUÇÃO. VÁRIOS LEILÕESREALIZADOS SEM SUCESSO. PENHORA DE VALORES FINANCEIROS POSITIVOS,ATÉ O LIMITE DA DÍVIDA ATUALIZADA EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO- PROVIDO.

1. [...]

3. **No concernente à alegada infringência do artigo 557 do CPC, o entendimento deste STJ é no sentido de ser possível ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso quando este for intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior: (REsp 671816 /RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006; AgRg no REsp779893 / RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006; REsp 574404/ GO; Rel. Min. Peçanha Martins; DJ 13.02.2006).**

5. **Recuso especial não-provido.**(REsp 916832 / SP. Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Fonte DJ 03.09.2007 p. 139) Grifo nosso.

Desta forma, com base no que prescreve o art. 557, da Lei Adjetiva Civil, considero intempestivo o presente recurso, não conhecendo do mesmo, **negando-lhe seguimento**.

P. I. Cumpra-se.

João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

**Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR**

J/02 R-J/07